



Processos nºs 10.086-2/2020 (35.424-4/2019, 50.407-6/2021 e 50.024-0/2021 -
apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 716/2019 - LDO - 725/2019 - LOA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 17-11-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 156/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.086-2/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 6 (seis) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando 2 (duas) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica entendeu sanadas **2** (duas) irregularidades referentes a receita e governo e na manutenção das duas afetas à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Jangada, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 725/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.484.671,00** (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.



A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
18	Ampliação e requalificação da infraestrutura rural	571.206,00	102.911,00	100.475,00	97,63
16	Ampliação e requalificação da infraestrutura urbana	4.080.330,00	3.509.412,83	3.502.600,15	99,80
7	Assistência promoção e proteção social	223.400,00	58.269,87	55.249,87	94,81
21	Covid – Enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus	0,00	1.626.402,96	1.624.758,31	99,89
20	Desenvolvimento agrícola e rural	60.046,00	302.820,00	302.740,00	99,97
13	Desenvolvimento econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Desenvolvimento turístico	131.200,00	469.077,01	51.124,70	10,89
10	Educação municipal de qualidade	5.714.653,00	4.648.575,80	4.582.004,37	98,56
5	Encargos especiais	99.000,00	0,00	0,00	0,00
15	Espaço urbano estruturado humanizado e com qualidade	26.000,00	19.228,00	18.640,00	96,94
155	Gestão do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Gestão democrática da cultura	256.022,00	236.120,80	234.158,80	99,16
155	Gestão do RPPS	1.590.000,00	1.590.000,00	85.900,58	5,40
3	Gestão eficaz	8.095.134,00	13.119.563,34	12.740.961,22	97,11
8	Habitação cidadã	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Meio ambiente sustentável	15.035,00	1.305,00	0,00	0,00
4	Modernização administrativa	138.050,00	10.300,00	6.800,00	66,01
2	Modernização administrativa do Legislativo	10.000,00	0,00	0,00	0,00
17	Modernização do sistema de trânsito da cidade	0,00	0,00	0,00	0,00
11	Qualidade de vida esporte e lazer	92.000,00	933.120,29	931.259,16	99,80
1	Qualidade e democracia legislativa	961.000,00	982.551,96	982.551,96	100,00
6	Reserva de contingência	100.000,00	0,00	0,00	0,00
9	Saúde para todos	4.321.555,00	3.427.905,75	3.222.493,28	94,00
Total		26.484.671,00	31.037.564,61	28.441.717,40	91,63



As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 29.132.384,21** (vinte e nove milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	26.285.205,26	26.553.926,84	101,02
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.843.800,00	1.861.455,75	65,45
Receita de Contribuição	806.800,00	824.346,06	102,17
Receita Patrimonial	146.500,00	11.289,40	7,70
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	22.474.805,26	23.856.835,63	106,14
Outras Receitas Correntes	13.300,00	0,00	0,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	6.084.757,39	4.038.197,46	66,36
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	50.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	6.034.757,39	4.038.197,46	66,91
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	32.369.962,65	30.592.124,30	94,50
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	2.382.850,00	2.326.135,59	97,62
Deduções para o FUNDEB	2.367.000,00	2.326.135,59	98,27
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	15.850,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	29.987.112,65	28.265.988,71	94,26
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	897.900,00	866.395,50	96,49
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	30.885.012,65	29.132.384,21	94,32

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.721.123,94** (um milhão, setecentos e vinte e um mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro



centavos), correspondente a **5,74%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.861.455,75** (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	518,36
IRRF	297.480,98
ISSQN	1.392.891,24
ITBI	70.366,05
Taxas	97.606,38
Contribuição de melhoria + CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	70,30
Dívida ativa tributária	1.869,91
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	652,53
Total	1.861.455,75

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 28.441.717,40** (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 27.706.294,11**) com as despesas empenhadas (**R\$ 27.475.940,52**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 230.353,59** (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme fl. 9 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	0,00
1. Dívida Mobiliária	0,00



2. Dívida Contratual	0,00
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	532.568,99
5. Disponibilidade de Caixa	532.568,99
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.342.187,48
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	809.618,49
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-532.568,99
Receita Corrente Líquida - RCL	23.527.096,65
% da DC sobre a RCL	0,00
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	28.232.515,98
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	218.787,23
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	154.035,17
Restos a Pagar Não Processados	1.013,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00



Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 531.555,68** (quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de **R\$ 181.252,90** para pagamento de restos a pagar nas fontes 00, 18,19, 31 e 02.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 23.527.096,65

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	12.468.873,15	52,99	54	Regular
Legislativo	530.067,77	2,25	6	Regular
Município	12.998.940,92	55,25	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,99%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.213.526,19	3.982.743,78	28,02	25	Regular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,02%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.810.516,15	2.195.868,96	78,13	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **78,13%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
13.616.834,94	3.844.891,45	28,23	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **28,23%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
14.617.206,58	984.000,00	6,73	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), correspondente a **6,73%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.296/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada, exercício de 2020, gestão do Sr. Edérzio de Jesus Mendes, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.296/2021 do Ministério Público de Contas e



acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada, exercício de 2020, gestão do Sr. Edérzio de Jesus Mendes; representado pelo Sr. Luiz Mário de Barros (CPF. 280.535.161-49); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Jangada que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; **II)** promova o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros; **III)** divulgue no Portal Transparência do município todos os anexos obrigatórios que integram a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a garantir a transparência e amplo acesso às informações; **IV)** observe a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar; **V)** observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais, acompanhando mensalmente a existência de recursos nas fontes, tal como dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT de nº 26/2015; **VI)** apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Jangada; **VII)** realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício; e, **VIII)** promova a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 7 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO, em Substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF (artigo 22, I, da Resolução nº 14/2007); ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas